

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Clotilde Ayello Rocha» o Grupo Escolar do bairro do Retiro, em Guaratinguetá.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de setembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.214, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Altera disposições da Lei n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, criada pela Lei n. 3.895, de 7 de junho de 1957, e incorporada pelo artigo 5.º, item II, da Lei n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967, à Universidade de Campinas, volta à condição de Instituto Isolado de Ensino Superior, desincorporando-se, assim como o seu patrimônio, daquela Universidade.

Parágrafo único — As dotações consignadas no orçamento da Universidade de Campinas, em favor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, passam a integrar o orçamento desta Faculdade.

Artigo 2.º — O artigo 27 da Lei n. 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 9.715, de 30 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 27 — O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

I — o Reitor, que o preside;
II — os Diretores das Faculdades, o Coordenador Geral e os Coordenadores dos Institutos;

III — 6 (seis) representantes do Corpo Docente;

IV — 2 (dois) representantes do Corpo Discente; e

V — 6 (seis) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhas aos quadros da Universidade.

§ 1.º — O Conselho Diretor elaborará seu regimento interno.

§ 2.º — Com a formação do Conselho Universitário, extinguem-se automaticamente o Conselho Diretor e os mandatos de seus membros».

Artigo 3.º — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei e a Universidade de Campinas submeterá ao Conselho Estadual de Educação, dentro de 60 (sessenta) dias, devidamente adaptados, o seu projeto de estatutos e os de regimentos de suas unidades.

Parágrafo único — As congregações ou colegiados equivalentes se instalarão imediatamente após a aprovação dos atos de que trata este artigo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de setembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N. 10.215, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a contratar empréstimo com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado, através da Estrada de Ferro Sorocabana, autorizado a contratar com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro um empréstimo para aquisição de locomotivas elétricas e equipamentos a serem adquiridos, por financiamento, da firma General Electric S.A., conforme minuta de contrato, em anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Para atender aos encargos financeiros decorrentes da execução do disposto no artigo anterior, os orçamentos estaduais consignarão, anualmente, à Estrada de Ferro Sorocabana, dotação necessária ao atendimento da despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda.

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de setembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

Minuta de contrato a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 10.215, de 10 de Setembro de 1968.

Contrato de Concessão de Empréstimo para aquisição de Locomotivas Elétricas e Equipamentos e assunção de obrigações para pagamento, que entre si fazem a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana

A Companhia Paulista de Estradas de Ferro, adiante denominada Companhia, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Eng. João Soares do Amaral Neto e a Estrada de Ferro Sorocabana, adiante denominada Estrada, neste ato representada pelo seu Diretor Superintendente Eng. Francisco de Salles Oliveira Júnior, têm justo e contratado a concessão de um empréstimo para aquisição de locomotivas elétricas e equipamentos e a assunção de obrigações para pagamento, consoante as cláusulas seguintes:

Primeira: A Companhia se obriga a conceder à Estrada, por empréstimo, a importância de NCr\$ 22.534.500,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos cruzeiros novos), ao câmbio de US\$ 2.715 dólares, ou sejam US\$ 8.300,00 (oito milhões e trezentos mil dólares), que se destinará, exclusivamente, à aquisição de locomotivas à firma General Electric S.A..

Segunda: O valor do empréstimo contratado aqui, com a Estrada, está sendo financiado pelo First National City Bank (FNCB), Bank Trust Company (Bankers), Chemical Bank New York Trust Company (Chemical), Manufacturers Hanover Trust Company (Manufacturers), Morgan Guaranty Trust Company Of New York (Morgan), daqui em diante denominados apenas «Bancos» e está estipulado no valor total de NCr\$ 32.580.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros novos), ao câmbio de US\$ 2.715 dólares, ou sejam US\$ 12.000.000 (doze milhões de dólares), destinados exclusivamente à aquisição de locomotivas elétricas e equipamentos à General Electric S.A., fabricados no Brasil.

LEI N. 10.218, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

«Artigo 1.º — Esta lei estabelece os princípios para a igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, nos termos do artigo 92, II, V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A escala de padrões e referências dos cargos dos funcionários civis do Poder Executivo será constituída de 25 (vinte e cinco) referências, contendo cada funcionário do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no artigo 106 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — O disposto neste artigo, bem como nos demais desta lei, aplica-se aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que uma 5 (cinco) graus, a qual é extensiva aos se refere o artigo anterior é composta de 4 (quatro) faixas assim conceituadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados que envolvem pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário. (Referências "1" a "5").

Faixa II — trabalhos de escritório e auxiliares ou ofícios, ou administração de grau equivalente ao 1.º ciclo de ensino médio ou de grau primário suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos treinamento ou prática de serviço. (Referências "6" a "10").

Faixa III — trabalhos de escritório e administrativos de mediana complexidade serviços auxiliares, que exigem formação de de acódo com o nível de complexidade das ou técnicos de nível médio, que exigem formação de grau equivalente ao 2.º ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos oc-centes de ensino elementar, bem como trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exigem conclusão de curso de nível secundário completo suplementado por especialização, quando for o caso, assim como chefias de ofícios. (Referências "11" a "16").

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos, ou docentes de grau médio e superior que exigem curso de nível superior. (Referências "17" a "25").

§ 1.º — Os cargos de Serviço Público Civil do Estado serão enquadrados nas faixas e referências de que trata este artigo, atribuições e o grau de responsabilidade que

Terceira: A Companhia concederá à Estrada o empréstimo da importância de NCr\$ 22.534.500 (vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos cruzeiros novos), correspondente a US\$ 8.300.000 (oito milhões e trezentos mil dólares), com a mesma previsão de pagamentos do principal, juros, reajuste, na forma contratada para o total do financiamento, ou seja, NCr\$ 32.580.000 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros novos), ou sejam NS\$ 12.000.000 (doze milhões de dólares), obedecendo as mesmas condições ou cláusulas estipuladas no «Acódo de Financiamento», celebrado entre a Companhia e os «Bancos» e que também, na proporção do empréstimo por este contratado, prevalecem como obrigação da Estrada para com a Companhia e que se discriminam a seguir, textualmente, e com as adaptações necessárias:

a — A Estrada se obriga a pagar à Companhia, para adimplemento junto ao Agente (First National City Bank (FNSCB), para distribuição proporcional imediata a cada «Banco», uma taxa de compromisso, à razão de 12% ao ano, a contar de 30 de junho de 1967 e até inclusive a Data do Término sobre a parcela não utilizada diária média do Compromisso de cada «Banco», taxa esta a ser paga na data do «Término».

b — A Estrada terá o direito de, em qualquer caso e, periodicamente, mediante comunicação escrita à Companhia, com cinco dias úteis de antecedência, a antecipar o pagamento do empréstimo integral ou parcialmente, sem bonificação ou penalidades, mas computando-se os juros acumulados até a data do referido pagamento antecipado sobre o montante desse pagamento. Cada pagamento parcial antecipado deverá ser igual a um valor principal de pelo menos NCr\$ 1.357.500 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos cruzeiros novos), correspondentes a US\$ 500,00 (quinhentos mil dólares) ou, se importância maior, então um valor múltiplo inteiro de NCr\$ 271.500 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos cruzeiros novos), correspondentes a US\$ 100,00 (cem mil dólares), ou do valor não sacado do principal do empréstimo e, se o pagamento antecipado anteceder à data do término, será aplicado na redução proporcional de todas as prestações de capital das notas, ou se a antecipação for na data do término ou após essa data, seu valor será aplicado às prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

c — A Estrada se obriga pelo presente a:

1. Aplicar os recursos provenientes dos empréstimos exclusivamente na aquisição de locomotivas totalmente elétricas fabricadas no Brasil.

2. Obter prontamente qualquer autorização, aprovação, licença, registro ou consentimento do Governo da República do Brasil ou do Governo do Estado de São Paulo, ou de qualquer autoridade, Agência ou órgão dos mesmos que sejam ou se tornem necessários ou exigidos, a fim de que possa cumprir suas obrigações assumidas pelo presente contrato e pelas notas.

3. A obrigação da Companhia de efetuar o empréstimo contratado está condicionada à prévia entrega pela Estrada de nota promissória, emitida à ordem da Companhia, devidamente assinada por representante devidamente autorizado.

d — Ocorrerá inadimplemento se:

1. A Estrada deixar de efetuar qualquer pagamento relativo ao principal ou juros correspondentes a qualquer nota; ou

2. A Estrada deixar de cumprir qualquer outra condição, obrigação ou disposição do presente acódo, e tal inadimplemento persistir sem solução durante dez dias decorridos depois de cada intimação escrita à Estrada pela Companhia, pelo portador de qualquer nota, neste caso, os juros acrescidos tornar-se-ão devidos e exigíveis, independentemente de qualquer procedimento judicial.

e — Computar-se-ão os juros, bonificações e taxas com base em fator anual de 365 dias.

f — A Estrada se obriga a pagar todas as despesas relacionadas com a preparação e formalização do presente contrato, seus custos e despesas com a execução, bem como das despesas do «Acódo de Financiamento», inclusive avais dos Bancos do Brasil e do Estado de São Paulo, na proporção de 8,3/12 (oito e três décimos sobre doze) das respectivas despesas e das notas, assim como todos e quaisquer impostos de qualquer natureza, se houver, ora vigentes ou a entrarem em vigor.

g — O presente contrato obrigará a Estrada e a Companhia e seus respectivos sucessores e cessionários, não podendo a Estrada ceder ou transferir seus direitos sobre o presente contrato, sem o prévio aviso por escrito da Companhia.

h — Fica eleito o fóro de São Paulo para o presente contrato.

Em testemunho do que, as partes citadas celebraram o presente contrato, através de seus representantes devidamente credenciados para tanto, na data que em primeiro lugar consta no presentes.

São Paulo,

Pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro

Pela Estrada de Ferro Sorocabana

LEI N. 10.216, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Dá a denominação de «Voluntário Carmo Turano» ao Ginásio Estadual de Cedra
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Voluntário Carmo Turano» o Ginásio Estadual de Cedra.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de setembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

LEI N. 10.217, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Denomina «Vereador Alberto Conrado» o Grupo Escolar de Ipuá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Vereador Alberto Conrado» o Grupo Escolar de Ipuá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de setembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

os caracterizam, e terão as denominações constantes desta lei.

§ 2.º — Na fixação das referências dos cargos de provimento em comissão é observado o mesmo critério fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º — O enquadramento nas faixas, dos cargos sujeitos ao regime de remuneração, atende apenas à peculiaridade do regime que lhes é próprio e não às características de complexidade e responsabilidade das atribuições que lhes são inerentes.

Artigo 4.º — Os padrões dos cargos de provimento efetivo são expressos por referências numéricas, seguidas das letras "A", "B", "C", "D" e "E", indicadoras dos graus.

Artigo 5.º — As referências dos cargos de provimento em comissão passam a ser distribuídas em 12 (doze) símbolos de C-1 a C-12.

Artigo 6.º — O enquadramento dos cargos constantes dos Anexos I e II será feito nos respectivos Quadros, nas Partes e nas Tabelas a seguir discriminadas:

I — PP-I — cargos de provimento em comissão;

II — PP-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III — PP-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição; e

IV — PS — cargos destinados à extinção na vacância.

Parágrafo único — Ficam extintas a Tabela V da Parte Permanente e as Tabelas I e II da Parte Suplementar.

Artigo 7.º — Os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, passam a ter seus padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de acódo com o mesmo Anexo.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo 7.º serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no grau "A";

II — os da 2.ª classe no grau "B";

III — os da 3.ª classe no grau "C";

IV — os da 4.ª classe no grau "D"; e

V — os das demais classes no grau "E".

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos anteriormente integrados na PP-II e com a denominação igual a das antigas carreiras, considerando-se, para fins de classificação, a antiga referência do cargo e a classe a que correspondia, da respectiva carreira.

§ 2.º — O critério de classificação previsto neste artigo será aplicado para fins de fixação do número de quotas a que fazem jus os integrantes da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 9.º — Fica assegurado, ao funcionário, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por esta lei, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo, acrescida, quando for o caso, das gratificações extin-